



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000058/2001-81
Recurso nº. : 126.744
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : MANOEL CAPAZÓRIO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.204

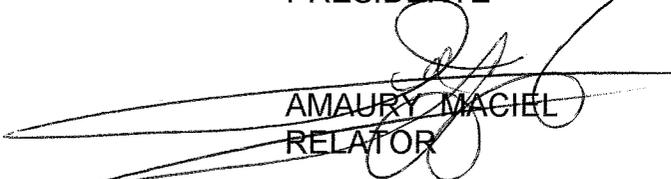
IRPF – RECURSO PEREMPTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – A interposição do recurso fora do prazo legal, acarreta a preclusão em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, “ex-vi”, do disposto no art. 33 Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CAPAZÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13907.000058/2001-81
Acórdão nº : 102-45.204
Recurso nº : 126.744
Recorrente : MANOEL CAPAZÓRIO

RELATÓRIO

O Recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 06 impugnou junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu o Auto de Infração nº 924/4.000.348, datado de 12 de fevereiro de 2001 (fls. 04), no qual é exigido o crédito tributário no montante total de R\$164,75 (Cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de "Multa por Atraso na Entrega da Declaração" do Exercício de 2000 – Ano-Base de 1999.

Em sua exordial impugnatória alegou, em síntese, que:

a) agiu espontaneamente ao entregar a sua declaração de rendimentos, sendo que, para tais situações, o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações da legislação tributária, abre exceção, dispondo que a denúncia espontânea implica em exclusão dessa responsabilidade;

b) há decisões nesse sentido prolatada pelo STJ no RSTJ 37/394 e Acórdão do TRF da 4ª Região em Remessa "Ex-Offício" nº 97.04.50426-8-PR.

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, em Decisão DRJ/FOZ nº 818, de 21 de março de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13907.000058/2001-81

Acórdão nº : 102-45.204

Em 09 de abril de 2001, conforme consta do Aviso AR de fls. 17, recebeu a Intimação de nº 052/2001, acompanhada da decisão prolatada nos autos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.

Insatisfeito contesta a decisão do órgão de julgamento, em 18 de maio de 2001, recorre, intempestivamente, à Conselho – doc.'s de fls. 18 a 25 – reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, sustentando ter havido a denúncia espontânea conforme prescrito no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 27 comprova ter depositado o valor equivalente a 30% do crédito tributário questionado, para fins da garantia da instância recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

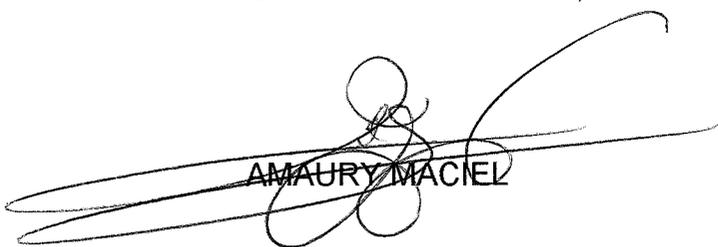
Processo nº : 13907.000058/2001-81
Acórdão nº : 102-45.204

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é intempestivo dele não tomando conhecimento por ter ocorrido a preempção do prazo recursal conforme relatado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.


AMAURY MACIEL